



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0003023-65.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA - CONCURSO PÚBLICO – DELEGADO DE POLÍCIA - RESTRIÇÃO EDITALÍCIA – PECULIARIDADES DO CARGO – INTERESSE PÚBLICO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A previsão editalícia de exigir comprovação de que a licitante tenha realizado concurso público para o cargo de delegado se amolda ao objeto do certame, bem como privilegia o interesse público, pois o cargo possui peculiaridades e especificidades próprias previstas inclusive na Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

II - À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31 de outubro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital, que deferiu a liminar nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES.

O agravante narrou que a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, através do Presidente da Comissão Especial de Licitação, deflagrou procedimento licitatório para contratação de empresa ou instituição especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para seleção de candidatos aos cargos de Delegado de Polícia Civil, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Pará.

Ponderou que o edital do certame prevê em seu item 06.01.03, subitem b-1, que o licitante deve comprovar qualificação técnica mínima, para realização de concurso público para o Cargo de Delegado de Polícia, contemplando a inscrição via internet.

Rememorou que a Agravada inconformada com o item, primeiramente impugnou o Edital licitatório, tendo sido negada a sua impugnação pela Comissão Licitante, após impetrou o mandado de segurança, alegando em síntese que a cláusula institui exigência abusiva que restringe a participação de outros licitantes, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e, por conseguinte, a sua participação no referido processo licitatório estaria sendo restringida, pois não possui experiência em concurso para Delegado de Polícia Civil.

Aduziu que a Agravada postulou em sede de liminar a suspensão da exigência imposta na cláusula, permitindo sua participação na concorrência. No mérito pugnou pela concessão da segurança, com a anulação da exigência contida no item 06.01.03, subitem b1.

Transcreveu trecho da decisão recorrida in verbis:

Seguindo o item impugnado do edital, a empresa deve ter realizado concurso para Delegado, com inscrições on-line. Ora, a exigência da inscrição on-line para qualquer concurso é evidente razoável, já que estes concursos adquirem abrangência nacional havendo sempre concorrentes dos diversos Estados da Federação, não se concebendo que tais candidatos tenham que se deslocar ao Pará para realizar sua inscrição.

No que diz respeito à exigência de que a empresa candidata tenha realizado anteriormente concurso para Delegado, verifica-se, de fato, ser exigência desarrazoada. Não existe, nas etapas previstas deste concurso nenhuma que revele a necessidade de experiência diferenciada as etapas de provas objetivas e subjetivas que estão presentes na grande maioria dos concursos hoje realizados, tais como Polícia Militar, Juiz, Defensor, Promotores, etc. A exigência em comento, dentro deste cenário, afigura-se, portanto, sem motivação, o que aliás a Administração na sua manifestação de fls. 37/44 não embasou. O resultado desta exigência, certamente, será a redução do número de concorrentes com evidente prejuízo ao interesse público.

(...)

Com isso, ressalto que a exigência imposta no subitem b-1, ora debatido, viola, em muito, o princípio da ampla concorrência, pois ele tende a limitar a participação de novas empresas no processo licitatório.

(...)

POSTO ISSO, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando ao Impetrado que suspenda a exigência imposta no subitem b.1 do item 06.01.03 do edital no que diz respeito à exigência de realização anterior de concurso para Delegado, mantidos os demais itens do Edital, tudo nos termos da fundamentação.

Defendeu o cabimento do Agravado em sua modalidade por instrumento.



Explanou que a cláusula editalícia impugnada visa resguardar a qualidade e a segurança do concurso a ser realizado, com a obtenção dos melhores profissionais para comandar a segurança pública estadual, assim como as peculiaridades e especificidades do certame, como a etapa física muito específica e a realização de inquérito policial, fundamental ao profissional da segurança pública.

Salientou que não há nenhum sentido em dar margem a um concurso público genérico, ou mesmo baseado em outras carreiras, como a de qualquer servidor público.

Ponderou que caberia a impetrante comprovar que o concurso poderia ser genérico, sem residir qualquer necessidade de ser específico para segurança pública, que não traria prejuízos ao Estado do Pará e aos cidadãos que neste residem, o que exigiria prova técnica e pré-constituída; e não tendo o impetrante colacionado tal prova, deve o mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6, § 5º e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, IV do CPC, face a inadequação da via eleita.

Sustentou que com a abertura dos envelopes da licitação perde o objeto o mandado de segurança pela aplicação da teoria do fato consumado.

Asseverou que o mandado de segurança perdeu o objeto em decorrência da impetrante não ter comprovado sua capacidade para aplicar prova para 24.000 inscritos.

Pontuou que inexistente verossimilhança na alegação da impetrante; e que está caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Poder Judiciário não pode adentrar na análise do mérito administrativo.

Defendeu a legalidade da cláusula impugnada.

Explanou que o concurso público para Delegado de Polícia, possui singularidades e peculiaridades que justificam a previsão da cláusula 06.01.03, subitem b-1.

Afirmou ser incabível a concessão da medida liminar, pois esgota o objeto da ação; e que está caracterizado o chamado periculum in mora inverso.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão recorrida.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso.

Acostou documentos (fls. 18/187).

Às fls. 190/194 presentes os requisitos autorizadores deferi o pedido excepcional.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certidão à fl. 197.

Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 200/204 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA - CONCURSO PÚBLICO – DELEGADO DE POLÍCIA - RESTRIÇÃO EDITALÍCIA – PECULIARIDADES DO



CARGO – INTERESSE PÚBLICO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A previsão editalícia de exigir comprovação de que a licitante tenha realizado concurso público para o cargo de delegado se amolda ao objeto do certame, bem como privilegia o interesse público, pois o cargo possui peculiaridades e especificidades próprias previstas inclusive na Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

II - À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, posso antecipar que merece acolhimento a pretensão recursal.

Para evitar desnecessária tautologia, vale a pena repetir o entendimento declinado quando precisamente às fls. 190/194, deferi o pedido excepcional pleiteado. Já naquela oportunidade tornou-se necessário delimitar muito bem o conteúdo de toda a controvérsia.

Vejamos os fundamentos adotados como ratio decidendi:

A cláusula do Edital impugnada tem a seguinte redação:

b.1. Nos atestados deverá constar a realização de concurso público para o Cargo de Delegado de Polícia, contemplando inscrições on-line/internet.

Entendo que a fumaça do bom direito reside no fato da cláusula estar aparentemente privilegiando o interesse público, pois diverso do declinado pelo juízo de piso o concurso da Polícia Civil do Pará possui peculiaridades e especificidades próprias previstas inclusive na Lei Complementar Estadual nº 22/1994, precisamente em seu art. 48:

Art. 48. Os concursos públicos da Polícia Civil para provimento de cargos policiais serão realizados em duas etapas, com suas respectivas subfases:

I - integram a primeira etapa dos concursos públicos as seguintes subfases:

- a) provas escritas de conhecimentos gerais;
- b) b) prova oral;
- c) c) prova de capacitação física;
- d) exames médicos;
- e) exame psicológico, para aferição do perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo a que concorrer; e
- f) investigação criminal e social, para aferição da conduta social irrepreensível e da idoneidade moral compatível com a função policial;

A doutrina do Professor Marçal Justen Filho acerca das limitações e exigências no Edital de Abertura de Processo Licitatório:

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração Pública.

(...)

O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando:

- estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;



- impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8ª Ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pág. 452)

Entendo numa primeira análise que a previsão editalícia de exigir comprovação de que a licitante tenha realizado concurso público para o cargo de delegado se amolda ao objeto do certame, bem como privilegia o interesse público, visando inclusive cumprir previsão legal. Já o perigo da demora está corporificado no fato da Agravada continuar participando do processo licitatório sem cumprir as normas do edital.

Assim não vislumbro qualquer macula ao Princípio de Competividade, na verdade o item b.1 do edital impugnado preserva o interesse público e as peculiaridades e especificidades do cargo de Delegado de Polícia Civil.

Ante o exposto, conheço recurso e dou-lhe provimento para cassar a decisão de origem.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR